

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o § 3º do art. 5º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que “Dispõe sobre o Sistema de Consórcio”, para fins de disciplinar o valor máximo da taxa de administração a ser cobrada nos contratos de consórcio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 3º do art. 5º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que “Dispõe sobre o Sistema de Consórcio”, para fins de disciplinar o valor máximo da taxa de administração a ser cobrada nos contratos de consórcio.

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 3º A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração de no máximo 6% (seis por cento) do valor total do bem consorciado, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, conforme o art. 32, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35.

.....” (NR)

Art. 3º O disposto nesta lei aplica-se aos grupos de consórcio cuja primeira assembleia para sorteio ou lance não tenha sido realizada na data de publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade das administradoras de consórcio para estabelecer livremente a taxa de administração é tema que vem sendo frequentemente debatido, desde que foi atribuída, mediante lei, ao Banco Central do Brasil a autorização para expedir normas a respeito daquelas empresas.

O Poder Judiciário tem sido chamado a se manifestar constantemente e as decisões são variadas, tendo em vista o aspecto polêmico da questão. Em vista disso, diante do aumento das demandas judiciais, o STJ firmou posição, por meio da Súmula 538, de que as administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a taxa de administração, mesmo que em patamar superior a 10% (dez por cento).

A questão toda é derivada da ausência na atual legislação de uma norma específica para regular o valor máximo a ser cobrado a título de taxa de administração pelas administradoras de consórcio, deixando-se a cargo do BACEN, por intermédio de suas circulares, o poder de normatizar o modo de como será atribuído o valor para a polêmica taxa. No momento atual, o BACEN conferiu para as próprias administradoras a decisão de quanto cobrar pela a taxa de administração. A nosso ver, tal autorização é “*dar a raposa a chave do galinheiro*”.

Acreditamos que é nossa função, como representantes do povo e do consumidor brasileiro, criar normas que protejam os interesses da sociedade como um todo e coibir os eventuais abusos permitidos pelo sistema econômico em vigor no Brasil.

Assim, para suprir uma lacuna na legislação em vigor, especificamente no que tange à questão em análise, é que propomos a

presente proposição para definir o teto de 6%, que doravante passará a ser o valor máximo permitido para a cobrança da taxa de administração para os consórcios ofertados em nosso país.

Ante todo o exposto, pedimos aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação deste projeto de lei que visa à defesa e à proteção do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA